

PARECER Nº 53/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 18155/2023

**Mensagem nº** 07/2022

**Ementa: Projeto de Lei** – “Dispõe sobre a Denominação de “Praça Sylvio Feitosa de Freitas Neto, a área de terras públicas, localizada entre a Rua Atenas e a Rua Amsterdã, em frente ao Condomínio Golden Green Residence, Loteamento Rodoviária Parque, no Bairro Despraído, no Município de Cuiabá-MT. (**Mensagem nº 07/2023**).

**Autoria:** Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

O autor da proposição sustenta que é de grande valia a municipalidade a missão de humanizar os serviços prestados a população, buscando valorizar as potencialidades de planejamento urbano sustentável para os munícipes. A presente denominação busca além de homenagear o Sr. Sylvio Feitosa de Freitas Neto (em memória), 01-08/2016, uma vez que teve grande contribuição junto ao município.

É a síntese do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto em tela versa sobre denominação de logradouro, *in casu*, uma Praça no Bairro Despraído.

A denominação de vias, logradouros e próprios municipais é assunto de interesse local, o que coloca a matéria em análise dentro do escopo da competência legislativa municipal.

A **Constituição Federal, no art. 30, inciso I**, assim define:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**



*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (Vide ADPF 672)*

Neste sentido a Lei **Orgânica do Município de Cuiabá**, dispõe que o assunto deve ser tratado por lei em sentido estrito:

*“Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre** as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...);*

*XIII – **denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**”*

A matéria está regulamentada pela **Lei Municipal 2.554/1988**, alterada pela Lei 3.475/1995, que “*Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências*”, nos seguintes termos:

***Art. 1º** A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))*

*§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (**abaixo-assinado**), constando o **número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))*

*§ 2º Para efeito desta Lei **entende-se por logradouros públicos:** Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.”*

Quando a denominação pretendida for nome de pessoa a norma requer que seja pessoa já



falecida, conforme dicção do **art.2º da Lei 2554/88**, *verbis*:

**“Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

**I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.”**

O projeto de lei em questão traz a documentação exigida pela lei, visto que em anexos avulsos (ocultos) constam os seguintes documentos:

Abaixo -assinado;

Certidão de óbito da pessoa homenageada;

Foi juntado posteriormente o croqui de localização.

Deste modo, foram supridos requisitos legais necessários para a denominação pretendida.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## 4. CONCLUSÃO.

**A matéria é de competência do Município, e atende aos requisitos exigidos pela Lei Municipal 2.554/1988**, motivo pelo qual merece aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 15 de março de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003600340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 15/03/2023 12:23

Checksum: **AD3D6440AE1E4C678FBEA8B868F83D7A08B11976EAD8DF74BEA86A0D1ACC23B5**

